

FAX

**Exmo. Senhor Presidente da Câmara
Municipal de Sintra**

V/Tel.: 219238523 V/Fax: 219238551

Data: 06-11-2008

V/Ref.^a: DM-FAD

SM-40902/2008

Assunto: Emissão de parecer sobre o Projecto de Regulamento Municipal de Feiras do
Município de Sintra

Pelo presente, vem a ADAPCDE, nos termos conjugados dos arts. 117º do Código de Procedimento Administrativo e 21º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março, remeter em anexo o respectivo parecer sobre o projecto de regulamento supra identificado.

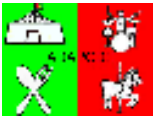
Com os melhores cumprimentos,

O Presidente

Pelo Departamento Jurídico

(Mário Loureiro, Mestre em Eng^a Mecânica)

(Daniela Barroso, Advogada)



PARECER SOBRE O PROJECTO DE REGULAMENTO MUNICIPAL DE FEIRAS DO MUNICÍPIO DE SINTRA

O Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março, no seu art. 21º, incumbiu as Câmaras Municipais da aprovação do regulamento de funcionamento das feiras do concelho, com o parecer prévio das entidades representativas dos interesses em causa, designadamente das associações representativas dos feirantes e dos consumidores.

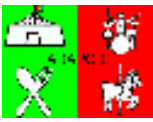
Em cumprimento de tal disposição, a Câmara Municipal de Sintra elaborou o Projecto de Regulamento Municipal de Feiras do Município de Sintra e, posteriormente, remeteu a esta associação cópia do mesmo.

Sobre tal projecto de regulamento, a ADAPCDE emite o seguinte parecer:

1. Na sua generalidade, o projecto de regulamento apresentado é excepcional, observando e complementando de forma exímia determinadas normas do Decreto-Lei n.º 42/2008 e consignando simultaneamente algumas das pretensões desta associação, a qual se regozija, em especial, com a previsão de delegação de competências municipais de gestão das feiras e de melhoramento e conservação dos respectivos recintos nas Juntas de Freguesia, por comungar das considerações tecidas por V. Ex.^{as} a respeito desta mais-valia.

2. Contudo, não se aplica à actividade exercida nas feiras existentes na circunscrição territorial do Município de Sintra, pelos proprietários de equipamentos de diversões e outros de natureza lúdica, pelos proprietários de bares e restaurantes e pelos vendedores de castanhas assadas, pipocas, gelados, farturas, pão com chouriço, isto é, de produtos alimentares transformados/confeccionados naqueles eventos, porquanto não é actividade de comércio a retalho.

3. Acresce que contém alguns preceitos que, no entender da ADAPCDE, deverão ser objecto de revisão:



Artigo 4º - Exercício da actividade de feirante

Em conformidade com o disposto no art. 6º do Decreto-Lei n.º 42/2008, a actividade de comércio a retalho não sedentária também pode ser exercida, nos recintos e datas previamente autorizados, por portadores do título mencionado no seu art. 10º.

De facto, permite-se que os feirantes, que cumpriram noutro Estado membro da União Europeia formalidades de registo equivalentes às estatuídas nos arts. 8º e 9º do citado diploma, participem em feiras no território nacional, mediante a exibição à Câmara Municipal ou à entidade gestora do recinto, consoante o caso, com a antecedência mínima de 10 dias, de documento equivalente ao referido no n.º 1 do art. 8º do Decreto-Lei n.º 42/2008, probatório do registo noutro Estado membro, emitido pela respectiva autoridade competente.

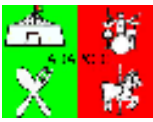
Destarte, a ADAPCDE alvitra que, no texto do art. 4º do projecto de regulamento, se preveja o exercício da actividade de comércio a retalho não sedentária pelos portadores daquele documento.

Artigo 5º - Cartão de feirante

N.º 2 - Sob pena da remissão operada para o presente número pelo n.º 6 do art. 5º do projecto de regulamento ser parcialmente ineficaz, deverá definir-se naquele, expressamente ou mediante referência ao preceituado no Decreto-Lei n.º 42/2008, os meios pelos quais poderá ser requerido o cartão de feirante e respectiva renovação, para além de se indicar, com recurso ao diploma citado, as entidades - e, conseqüentemente, os locais - competentes para o efeito.

Artigo 9º - Condições de admissão dos feirantes e de atribuição dos espaços de venda

N.º 1 - Este número reproduz parte do disposto no n.º 1 do art. 23º do Decreto-Lei n.º 42/2008, nos termos do qual *“Cada espaço de venda numa determinada feira é atribuído mediante sorteio, por acto público, após manifestação de interesse do feirante por esse espaço de venda, podendo ficar sujeito ao pagamento de uma taxa a fixar pela Câmara Municipal em*



regulamento, nos termos da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, ou de um preço, a fixar pela entidade gestora do recinto, consoante os casos."

Conforme esclarecimento prestado pela Direcção-Geral das Actividades Económicas, subjacente à elaboração e previsão da norma transcrita, não esteve o propósito de submeter a sorteio os espaços de venda já atribuídos mas antes o de introduzir uma maior equidade no tratamento dos agentes económicos, evitando, a partir da entrada em vigor do referido diploma, as situações de adjudicação de espaços de venda por concurso, mediante proposta em carta fechada, que, por diversas vezes, restringiram a possibilidade de participação de agentes com menor capacidade económico-financeira.

Acresce que, de acordo com o princípio geral de aplicação da lei no tempo, plasmado no art. 12º do C.C., o citado Decreto-Lei só dispõe para o futuro, ou seja, não tem efeitos retroactivos, e ainda que lhe tivesse sido atribuída eficácia retroactiva, presumir-se-ia que ficariam ressalvados os efeitos já produzidos pelos factos que ele visa regular.

Destarte, não devem ser objecto de sorteio, nem presentemente nem três anos após a entrada em vigor do Regulamento Municipal de Feiras do Município de Sintra, os lugares de venda já adjudicados mas tão-só os lugares novos ou vagos, os quais devem ser publicitados no recinto do evento e na página da Câmara na internet, em www.cm-sintra.pt, pelo prazo mínimo de 10 dias, a fim de os feirantes poderem manifestar interesse pelos mesmos.

Face ao exposto, a ADAPCDE propõe a alteração do número em apreço nos termos supra descritos.

N.º 3 - O escopo do sorteio supra referido é a adjudicação de cada espaço de venda a apenas um feirante, pelo que é ininteligível a enumeração de critérios para desempatar o que não é susceptível de empate.

N.º 4 - Salvo o devido respeito, a ADAPCDE não concorda que o direito de ocupação dos lugares de venda seja atribuído por um determinado prazo, na medida em que entorpecerá o desenvolvimento da feira e a melhoria da sua qualidade.

Com efeito, tendo de antemão conhecimento da data em que caducará o respectivo direito de ocupar certo espaço de venda, o feirante inibir-se-á de investir no incremento da



sua actividade e, por isso, não conseguirá responder às solicitações de uma clientela cada vez mais exigente. Paulatinamente, a feira tornar-se-á obsoleta e deixará de atrair público.

Por não ser este o desígnio de V. Ex.^{as}, aquele número e, conseqüentemente, o n.º 2 do art. 10º deverão ser alterados.

N.º 7 - Pelas razões aduzidas com vista à revisão do art. 4º do projecto de regulamento, os portadores do título referenciado no art. 10º do Decreto-Lei n.º 42/2008 também deverão ser admitidos ao sorteio dos espaços de venda.

Esta associação recomenda ainda que ao artigo em causa seja aditado um novo número, no qual se determine a não realização de sorteio, para efeitos de atribuição de um espaço de venda, quando apenas um feirante manifeste interesse pelo mesmo.

De facto, não se justifica que um espaço de venda seja sorteado quando somente um feirante tem interesse em exercer a sua actividade nesse espaço.

Artigo 10º - Atribuição dos espaços de venda

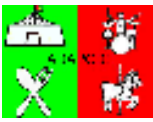
Ao presente artigo deverá ser acrescentado um número em que se definam as regras básicas do sorteio. Para o efeito, a ADAPCDE sugere as seguintes:

a) Após devidamente publicitados, os lugares de venda disponíveis que interessem aos feirantes deverão ser por estes indicados, por ordem de preferência, no prazo fixado pela Câmara Municipal de Sintra ou pela Junta de Freguesia, em caso de delegação de competências;

b) Aos feirantes domiciliados ou sedeados no Concelho de Sintra deverão ser reservados metade ou metade menos um dos espaços de venda disponíveis, consoante o seu número seja par ou ímpar, os quais serão escolhidos por uma das entidades citadas na alínea anterior;

c) Não obstante só poderem participar no sorteio de tais espaços, aqueles feirantes deverão declarar que residem ou possuem sede social no Concelho de Sintra, a fim de beneficiarem do direito de preferência;

d) Por cada lugar de venda a sorteio, deverá ser atribuído aos feirantes interessados um número sequencial;



e) O sorteio dos espaços de venda deverá iniciar-se por aquele a que corresponda, na planta da feira, o menor número, no caso de os ditos espaços dela constarem numerados;

f) Num pote, deverão ser colocadas as bolas com o número de cada feirante interessado no lugar de venda objecto do sorteio;

g) Um dos membros da comissão ou alguém por esta delegado, deverá retirar a primeira bola e anunciar aos presentes o nome do feirante a quem será adjudicado o espaço de venda;

h) Em seguida, deverá extrair as restantes bolas e anotar a ordem da extracção;

i) Caso o adjudicatário não proceda ao pagamento da taxa, nos termos prescritos no projecto de regulamento, a adjudicação ficará sem efeito e o espaço de venda deverá ser atribuído ao sucessor;

j) Mais, aquele deverá ser excluído do sorteio dos restantes espaços de venda pelos quais manifestara interesse;

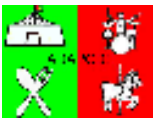
k) O disposto na alínea precedente é extensível aos feirantes que recusem por duas vezes os lugares de venda atribuídos ou àqueles a quem já foram adjudicados dois lugares de venda;

l) Os espaços de venda que não forem atribuídos deverão ser objecto de novo sorteio em que apenas deverão participar os feirantes presentes aos quais não tenha sido adjudicado nenhum ou apenas um espaço;

m) Se, não obstante os sorteios realizados, subsistirem lugares de venda disponíveis, a Câmara Municipal de Sintra ou a Junta de Freguesia reserva-se o direito de convidar quem lhe aprouver para os ocupar.

Artigo 12º - Desistência do direito ao espaço de venda

Na perspectiva da ADAPCDE, este preceito deverá prever os efeitos da desistência do direito de ocupação do espaço de venda, por parte dos respectivos titulares, no plano das taxas já liquidadas.



Artigo 19º - Período de funcionamento e suspensão

N.º 2 - A feira constitui o único meio de subsistência de muitos feirantes, pelo que a suspensão, ainda que temporária, da sua realização se traduz no não recebimento de proventos cujo peso na economia familiar é bastante significativo.

Para que os feirantes possam então planear e reorganizar a sua vida profissional e pessoal, de forma a minimizar os prejuízos dali advenientes, urge alargar o prazo fixado neste número para um mês.

Mais, aconselha a ADAPCDE que ao artigo supra indicado se adite um outro número, no qual se consagre o direito dos feirantes ao reembolso de quantia proporcional ao tempo de suspensão da feira, correspondente à taxa que pagaram pela atribuição e subsequente ocupação dos espaços de venda.

De facto, se os feirantes liquidaram tempestivamente a taxa anual devida pela adjudicação dos lugares de venda para o exercício da sua actividade, e, por razões a si inimputáveis, a Câmara Municipal delibera a suspensão da realização da feira, impossibilitando-os de aí laborarem, é legítimo que lhes seja restituído o montante acima referido, não obstante o disposto no nº 3 do preceito em apreço.

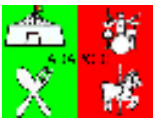
Artigo 22º - Publicidade sonora e música

N.º 2 - A ADAPCDE alvitra que a difusão pública de música fique condicionada ao pagamento prévio tanto dos direitos de autor como dos direitos conexos.

Artigo 23º - Levantamento da feira

N.º 1 - Esta associação receia que o prazo máximo de uma hora e trinta minutos, após o termo do período de funcionamento da feira, não seja suficiente para os feirantes procederem à remoção de todo o material utilizado no exercício da respectiva actividade e, conseqüentemente, abandonarem o recinto da feira, deixando o seu espaço de venda em perfeito estado de limpeza e arrumação.

Por isso, propõe o alargamento daquele prazo para duas horas.



Artigo 25º - Documentos

Alínea b) do n.º 1 - De acordo com as considerações tecidas acerca do art. 4º do projecto de regulamento, o feirante deve ser portador, para apresentação imediata às entidades fiscalizadoras, do cartão de feirante actualizado ou do título a que se reporta o art. 10º do Decreto-Lei n.º 42/2008.

Artigo 34º - Delegação de competências

Alínea c) do n.º 2 - Nos termos do n.º 1 do art. 9º do projecto de regulamento, os espaços de venda são adjudicados mediante sorteio, pelo que é incompreensível que nesta alínea se faça referência a um concurso ou hasta pública de atribuição dos lugares.

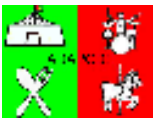
Artigo 44º - Contra-ordenações e coimas

Alínea a) e b) do n.º 1 - A infracção ao disposto no n.º 3 do art. 21º do projecto de regulamento é sancionável, nas duas alíneas mencionadas, com coimas de valores distintos. Trata-se certamente de um lapso cuja correcção em momento oportuno se requer.

Artigo 49º - Disposições transitórias relativas à admissão dos feirantes e de atribuição dos espaços de venda

N.ºs 1 e 2 - Pelos motivos alegados com vista à reformulação do n.º 1 do art. 9º do projecto de regulamento, os lugares de venda de que os feirantes são actuais detentores não devem ser submetidos a sorteio (muito menos a concurso ou hasta pública - vide escólio à alínea c) do n.º 2 do art. 34º), nem aquando da entrada em vigor do Regulamento Municipal de Feiras do Município de Sintra, nem passados três anos.

Por conseguinte, no entender da ADAPCDE, devem ser objecto de alteração o n.º 1 e, em consequência, o n.º 2 do artigo em análise.



**Anexo I - Protocolo de Delegação de Competências de Gestão de Feiras,
Melhoramento e Conservação de Recintos de Feiras**

Cláusula segunda

Subalínea iii) da alínea p) do n.º 1 – Reiterando o comentário efectuado à alínea c) do n.º 2 do art. 34º do projecto de regulamento, não se compreende que se faça aqui novamente menção a um concurso ou hasta pública de atribuição de lugares, uma vez que se estipula, de forma clara e inequívoca, no n.º 1 do seu art. 9º que estes são adjudicados por meio de sorteio.

4. Por último, o projecto de regulamento em apreço apresenta as seguintes inexactidões, que oportunamente deverão ser rectificadas:

- Na alínea i) do n.º 4 do art. 6º, onde se lê:

“i) Plano de segurança da feira indicando os meios de combate a incêndios, os trajectos de evacuação e a colocação de sinalética de aviso;”

deverá ler-se:

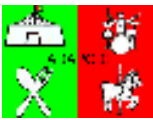
“ i) Plano de segurança da feira indicando os meios de combate a incêndios, os trajectos de evacuação e a colocação de sinalética de aviso;”

- Na alínea m) do n.º 4 do art. 6º, onde se lê:

“m) Comprovação de que a entidade gestora da feira, quando se trate de uma entidade privada, se encontra regularmente constituída e tem a sua situação regularizada com as finanças e a segurança social;”

deverá ler-se:

“m) Comprovação de que a entidade gestora da feira, quando se trate de uma entidade privada, se encontra regularmente constituída e tem a sua situação regularizada com as finanças e a segurança social;”



- **No n.º 7 do art. 9º**, onde se lê:

“7. Só serão admitidos ao sorteio de determinado espaço de venda, os titulares de cartão emitidos e desde que tenham regularizada a sua situação junto da Administração fiscal e segurança social.”

deverá ler-se:

“7. Só serão admitidos ao sorteio de determinado espaço de venda, os titulares de cartão emitido e desde que tenham regularizada a sua situação junto da Administração fiscal e segurança social.”

- **Na alínea f) do art. 14º**, onde se lê:

“f) Quando o feirante não acatar ordem legítima emanada dos funcionários municipais, da entidade gestora da feira e das autoridades policiais, ou interferir indevidamente na sua acção, insultando-os ou ofendendo a sua honra e dignidade, enquanto se encontrarem no exercício das suas funções;”

deverá ler-se:

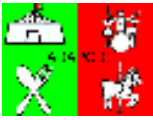
“f) Quando o feirante não acatar ordem legítima emanada dos funcionários municipais, da entidade gestora da feira e das autoridades policiais, ou interferir indevidamente na sua acção, insultando-os ou ofendendo a sua honra e dignidade, enquanto se encontrarem no exercício das suas funções;”

- **No n.º 2 do art. 15º**, onde se lê:

“2- A delimitação física do recinto da feira, prevista na alínea a) do presente artigo deve, sempre que possível, ser feito em rede de aço, com 2,50 mt de altura suportada em postes de metal ou madeira em todo o seu perímetro, devendo, todavia ser asseguradas entradas e saídas que permitam o fluir do público e saídas de emergência adequadas;”

deverá ler-se:

“2- A delimitação física do recinto da feira, prevista na alínea a) do presente artigo deve, sempre que possível, ser feita em rede de aço, com 2,50 m de altura suportada em postes de metal ou madeira em todo o seu perímetro, devendo todavia ser asseguradas entradas e saídas que permitam o fluir do público e saídas de emergência adequadas;”



- **No n.º 3 do art. 15º**, onde se lê:

“3- As instalações sanitárias referidas na alínea na alínea e) do número 1, podem ter carácter fixo ou amovível, sendo que em relação às primeiras, sem prejuízo da demais legislação aplicável, é exigível e obrigatório que respeitem as normas de acessibilidade a pessoas com mobilidade condicionada insertas no Decreto-Lei nº 163/2006 de 8 de Agosto;”

deverá ler-se:

“3- As instalações sanitárias referidas na alínea e) do número 1 podem ter carácter fixo ou amovível, sendo que em relação às primeiras, sem prejuízo da demais legislação aplicável, é exigível e obrigatório que respeitem as normas de acessibilidade a pessoas com mobilidade condicionada insertas no Decreto-Lei nº 163/2006 de 8 de Agosto;”

- **No n.º 8 do art. 15º**, onde se lê:

“8- Os parques ou zonas de estacionamento referidas na alínea f) do número 1 devem, ser pavimentados, preferencialmente com betuminoso ou com brita de pequeno calibre sobre macadame e dotados, se possível, de espaços de ensombramento através da plantação de árvores em caldeira, tendo em qualquer caso drenagem de águas pluviais.”

deverá ler-se:

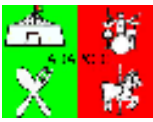
“8- Os parques ou zonas de estacionamento referidos na alínea f) do número 1 devem ser pavimentados preferencialmente com betuminoso ou com brita de pequeno calibre sobre macadame e dotados, se possível, de espaços de ensombramento através da plantação de árvores em caldeira, tendo em qualquer caso drenagem de águas pluviais.”

- **No art. 16º**, onde se lê:

“4- O Município de Sintra não assume qualquer responsabilidade por danos sofridos, directa ou indirectamente, pelos feirantes, decorrentes de incêndio propiciado pelos mesmos ou por terceiros, ou causado por caso fortuito ou de força maior.”

deverá ler-se:

“10- O Município de Sintra não assume qualquer responsabilidade por danos sofridos, directa ou indirectamente, pelos feirantes, decorrentes de incêndio propiciado pelos mesmos ou por terceiros, ou causado por caso fortuito ou de força maior.”



- **No n.º 3 do art. 17º**, onde se lê:

“3- As instalações eléctricas do recinto de cada feirante poderão ser objecto de fiscalização, a qualquer momento, pelos competentes serviços da Câmara Municipal de Sintra, podendo estes providenciar o corte da energia eléctrica fornecido, caso essas instalações não reúnam ou deixem de reunir as condições mínimas técnicas e de segurança.”

deverá ler-se:

“3- As instalações eléctricas do recinto de cada feirante poderão ser objecto de fiscalização, a qualquer momento, pelos competentes serviços da Câmara Municipal de Sintra, podendo estes providenciar o corte da energia eléctrica fornecida, caso essas instalações não reúnam ou deixem de reunir as condições mínimas técnicas e de segurança.”

- **No n.º 1 do art. 21º**, onde se lê:

“1- Nos recintos das feiras, só é permitida a entrada e circulação de viaturas dos feirantes devidamente identificadas nos termos do presente regulamento, sendo a sua entrada rigorosamente controlada.”

deverá ler-se:

“1- Nos recintos das feiras, só é permitida a entrada e circulação de viaturas dos feirantes devidamente identificadas nos termos do presente regulamento, sendo a sua entrada rigorosamente controlada.”

- **No n.º 2 do art. 21º**, onde se lê:

“2- Todas as viaturas referidas no número anterior devem ter afixado de forma bem visível e facilmente legível pelo público, no lado inferior direito do tablier um letreiro um formato não inferior a A4 do qual consta o nome do feirante e o número do seu cartão.”

deverá ler-se:

“2- Todas as viaturas referidas no número anterior devem ter afixado de forma bem visível e facilmente legível pelo público, no lado inferior direito do tablier um letreiro em formato não inferior a A4 do qual conste o nome do feirante e o número do seu cartão.”

- **No n.º 1 do art. 27º**, onde se lê:

“1- Os feirantes que comercializem produtos alimentares estão obrigados, nos termos do Decreto-Lei n.º 113/2006, de 12 de Junho, ao cumprimento das disposições dos Regulamentos (CE)



n.os 852/2004 e 853/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril, relativo à higiene dos géneros alimentícios, sem prejuízo do cumprimento de outros requisitos impostos por legislação específica aplicável a determinadas categorias de produtos.”

deverá ler-se:

“1- Os feirantes que comercializem produtos alimentares estão obrigados, nos termos do Decreto-Lei n.º 113/2006, de 12 de Junho, ao cumprimento das disposições dos Regulamentos (CE) n.os 852/2004 e 853/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril, relativos à higiene dos géneros alimentícios, sem prejuízo do cumprimento de outros requisitos impostos por legislação específica aplicável a determinadas categorias de produtos.”

- No n.º 3 do art. 27º, onde se lê:

“3- Às instalações móveis ou amovíveis de restauração e bebidas localizadas nas feiras reguladas pelo presente decreto-lei aplica-se o procedimento previsto no artigo 19º do Decreto-Lei n.º 234/2007, de 19 de Junho, devendo ser requerida à Câmara Municipal a emissão de autorização ocasional ou esporádica específica para prestação de serviços de restauração e/ou bebidas.”

deverá ler-se:

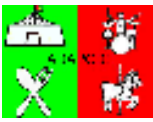
“3- Às instalações móveis ou amovíveis de restauração e bebidas localizadas nas feiras reguladas pelo presente Regulamento aplica-se o procedimento previsto no artigo 19º do Decreto-Lei n.º 234/2007, de 19 de Junho, devendo ser requerida à Câmara Municipal a emissão de autorização ocasional ou esporádica específica para prestação de serviços de restauração e/ou bebidas.”

- No n.º 1 do art. 30º, onde se lê:

“1- Para além dos avisos referido no art. 24º, os feirantes devem afixar, de modo legível e bem visível ao público e às entidades fiscalizadoras e em letreiros, etiquetas ou listas, os preços dos produtos expostos, nos termos do Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de Abril, na sua redacção actual, conforme estabelecido no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 42/2008 de 10 de Março;”

deverá ler-se:

“1- Para além dos avisos referidos no art. 24º, os feirantes devem afixar, de modo legível e bem visível ao público e às entidades fiscalizadoras, e em letreiros, etiquetas ou listas, os preços dos produtos expostos, nos termos do Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de Abril, na sua redacção actual, conforme estabelecido no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 42/2008 de 10 de Março;”



- **Na alínea a) do art. 31º**, onde se lê:

“a) Produtos fitofarmacêuticos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 187/2006, de 19 de Junho;”

deverá ler-se:

“a) Produtos fitofarmacêuticos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 187/2006, de 19 de Setembro;”

- **Na alínea a) do art. 33º**, onde se lê:

“a) Proceder ao pagamento das taxas e preços previstas na Tabela de Taxas vigente, dentro dos prazos fixados para o efeito;”

deverá ler-se:

“a) Proceder ao pagamento das taxas e preços previstos na Tabela de Taxas vigente, dentro dos prazos fixados para o efeito;”

- **No n.º 1 do art. 34º**, onde se lê:

“1- As competências municipais de gestão das feiras previstas do presente regulamento, com excepção da elaboração do Plano Anual de Feiras, da autorização para realização de feiras e das que expressamente vierem referidas na lei como exclusivas ou não delegáveis, podem, mediante Protocolo, ser delegadas nas Freguesias, nos termos dos artºs 13º e 15º e alínea e) do artº 16º da Lei nº 159/99 de 14 de Setembro, conjugados com os artºs 37º e 66º da Lei nº 169/99 de 18 de Setembro, com as alterações vigentes;”

deverá ler-se:

“1- As competências municipais de gestão das feiras previstas no presente regulamento, com excepção da elaboração do Plano Anual de Feiras, da autorização para realização de feiras e das que expressamente vierem referidas na lei como exclusivas ou não delegáveis, podem, mediante Protocolo, ser delegadas nas Freguesias, nos termos dos artºs 13º e 15º e alínea e) do artº 16º da Lei nº 159/99 de 14 de Setembro, conjugados com os artºs 37º e 66º da Lei nº 169/99 de 18 de Setembro, com as alterações vigentes;”

- **No n.º 2 do art. 36º**, onde se lê:

“2- Quando esteja em causa a comparticipação municipal de investimentos no recinto da feira, nos termos do Protocolo, sem prejuízo da apresentação dos comprovativos da despesa que se



afigurem adequados, o Município só aceita os mesmos caso o processo desenvolvido pela Freguesia tenha decorrido com respeito pelo disposto Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, Código dos Contratos Públicos.”

deverá ler-se:

“2- Quando esteja em causa a comparticipação municipal de investimentos no recinto da feira, nos termos do Protocolo, sem prejuízo da apresentação dos comprovativos da despesa que se afigurem adequados, o Município só aceita os mesmos caso o processo desenvolvido pela Freguesia tenha decorrido com respeito pelo disposto no Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, Código dos Contratos Públicos.”

- No n.º 1 do art. 38º, onde se lê:

“1. As autorizações e demais actos previstos no presente regulamento são precários e podem ser revogadas a qualquer momento, sempre que razões de interesse público o justifiquem ou quando, de modo patente, exista violação de preceitos legais.”

deverá ler-se:

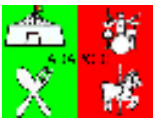
“1. As autorizações e demais actos previstos no presente regulamento são precários e podem ser revogados a qualquer momento sempre que razões de interesse público o justifiquem ou quando, de modo patente, exista violação de preceitos legais.”

- No n.º 4 do art. 38º, onde se lê:

“4- A remoção, depósito do bem e as respectivas despesas serão notificadas ao interessado através de carta registada com aviso de recepção até 15 dias decorridos sobre a operação, devendo constar da mesma a discriminação dos montantes já despendidos pela Autarquia e o montante da taxa diária de depósito.”

deverá ler-se:

“4- A remoção, depósito do bem e as respectivas despesas serão notificados ao interessado através de carta registada com aviso de recepção até 15 dias decorridos sobre a operação, devendo constar da mesma a discriminação dos montantes já despendidos pela Autarquia e o montante da taxa diária de depósito.”



- **No n.º 1 do art. 39º**, onde se lê:

“1. A actividade fiscalizadora é exercida pelo Departamento de Fiscalização e Polícia Municipal, pela Autoridade Segurança Alimentar e Económica, bem como pelas demais autoridades administrativas e policiais no âmbito das respectivas atribuições.”

deverá ler-se:

“1. A actividade fiscalizadora é exercida pelo Departamento de Fiscalização e Polícia Municipal, pela Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, bem como pelas demais autoridades administrativas e policiais no âmbito das respectivas atribuições.”

- **No art. 40º**, onde se lê:

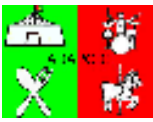
“A fiscalização a exercer no âmbito do presente Regulamento incide, na verificação factual e na referenciação de todas as situações existentes nas feiras sitas na área geográfica do Município de Sintra, com especial incidência nas que possam, de modo directo ou indirecto, violar disposições legais ou regulamentares, como ainda numa permanente acção de pedagógica de informação aos feirantes tendo em vista a salvaguarda as saúde pública, dos direitos dos consumidores, da sã concorrência e funcionamento da feira e da diminuição dos casos de infracções.”

deverá ler-se:

“A fiscalização a exercer no âmbito do presente Regulamento incide na verificação factual e na referenciação de todas as situações existentes nas feiras sitas na área geográfica do Município de Sintra, com especial incidência nas que possam, de modo directo ou indirecto, violar disposições legais ou regulamentares, como ainda numa permanente acção pedagógica de informação aos feirantes, tendo em vista a salvaguarda da saúde pública, dos direitos dos consumidores, da sã concorrência e funcionamento da feira e da diminuição dos casos de infracções.”

- **No n.º 1 do art. 43º**, onde se lê:

“1- Sem prejuízo do disposto em lei geral ou especial, os funcionários e agentes da Divisão de Fiscalização Municipal, do Serviço de Polícia Municipal, do Gabinete de Apoio ou Munícipe e Controlo de Processos e da Divisão de Licenciamento de Actividades Económicas, incumbidos de tarefas no âmbito do presente Regulamento ou que, de alguma forma, intervenham nos procedimentos materiais ou jurídicos relativos a qualquer das operações que sejam da competência desses serviços, não podem, por si ou por interposta pessoa, por forma oculta ou pública:”



deverá ler-se:

“1- Sem prejuízo do disposto em lei geral ou especial, os funcionários e agentes da Divisão de Fiscalização Municipal, do Serviço de Polícia Municipal, do Gabinete de Apoio ao Município e Controlo de Processos e da Divisão de Licenciamento de Actividades Económicas, incumbidos de tarefas no âmbito do presente Regulamento, ou que, de alguma forma, intervenham nos procedimentos materiais ou jurídicos relativos a qualquer das operações que sejam da competência desses serviços, não podem, por si ou por interposta pessoa, por forma oculta ou pública:”

- No n.º 2 do art. 44º, onde se lê:

“2- A moldura abstracta eleva-se para o dobro quando o arguido for uma pessoa colectiva, ou quando, sendo uma pessoa singular exista reincidência, no respeito pelos limites legais.”

deverá ler-se:

“2- A moldura abstracta eleva-se para o dobro quando o arguido for uma pessoa colectiva ou quando, sendo uma pessoa singular, exista reincidência, no respeito pelos limites legais.”

- No n.º 3 do art. 46º, onde se lê:

“3. Sem prejuízo do disposto no número 5 do artigo 26º do DL 43/2008 de 10 de Março, o produto das coimas previstas no presente regulamento, constitui receita do Município.”

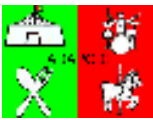
deverá ler-se:

“3. Sem prejuízo do disposto no número 5 do artigo 26º do DL 42/2008 de 10 de Março, o produto das coimas previstas no presente regulamento constitui receita do Município.”

- No n.º 1 do art. 51º, onde se lê:

“1- Todos os procedimentos iniciados ao abrigo dos Regulamento de Feiras e do Regulamento de Venda por produtores Agrícolas Junto a Mercados Municipais, aprovados pela Assembleia Municipal de Sintra em 15 de Junho e 21 de Maio de 1993, respectivamente, que ainda não tenham merecido deliberação por parte do órgão municipal competente ou decisão por parte do respectivo eleito com competências próprias, delegadas ou subdelegadas, tramitarão caso não sejam contrários ao disposto no Decreto-Lei nº 42/2008 de 10 de Março ao abrigo do regime pelo qual o procedimento teve início, excepto se o regime constante do presente regulamento e do Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas para o Município de Sintra for mais favorável ao requerente.”

deverá ler-se:



“1- Todos os procedimentos iniciados ao abrigo do Regulamento de Feiras e do Regulamento de Venda por Produtores Agrícolas junto a Mercados Municipais, aprovados pela Assembleia Municipal de Sintra em 15 de Junho e 21 de Maio de 1993, respectivamente, que ainda não tenham merecido deliberação por parte do órgão municipal competente ou decisão por parte do respectivo eleito com competências próprias, delegadas ou subdelegadas, tramitarão, caso não sejam contrários ao disposto no Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março, ao abrigo do regime pelo qual o procedimento teve início, excepto se o regime constante do presente regulamento e do Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas para o Município de Sintra for mais favorável ao requerente.”

- No art. 54º, onde se lê:

“A partir da entrada em vigor do presente Regulamento ficam revogados os Regulamento de Feiras, aprovado pela Assembleia Municipal de Sintra em 15 de Junho de 1993 e o Regulamento de Venda por produtores Agrícolas Junto a Mercados Municipais, aprovado pela Assembleia Municipal de Sintra em 21 de Maio de 1993”

deverá ler-se:

“A partir da entrada em vigor do presente Regulamento ficam revogados o Regulamento de Feiras, aprovado pela Assembleia Municipal de Sintra em 15 de Junho de 1993, e o Regulamento de Venda por Produtores Agrícolas junto a Mercados Municipais, aprovado pela Assembleia Municipal de Sintra em 21 de Maio de 1993.”

- Na alínea c) do n.º 1 da cláusula segunda do Protocolo de Delegação de Competências, que integra o Anexo I, onde se lê:

“c) Propor à Câmara Municipal a autorização para realização de melhoramentos e benfeitorias no recinto da feira, os quais, após aprovados por esta podem ser realizadas;

deverá ler-se:

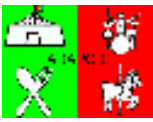
“c) Propor à Câmara Municipal a autorização para realização de melhoramentos e benfeitorias no recinto da feira, os quais, após aprovados por esta podem ser realizados;

- No n.º 3 da cláusula segunda do Protocolo de Delegação de Competências, que integra o Anexo I, onde se lê:

“3. Entende-se por manutenção e conservação geral do recinto da feira:”

deverá ler-se:

“2. Entende-se por manutenção e conservação geral do recinto da feira:”



- Na alínea c) do actual n.º 3 e futuro n.º 2 da cláusula segunda do Protocolo de Delegação de Competências, que integra o Anexo I, onde se lê:

“c) Reparação das vedações do recinto, caso existente;”

deverá ler-se:

“c) Reparação das vedações do recinto, caso existentes;”

- Na alínea a) do n.º 1 da cláusula terceira do Protocolo de Delegação de Competências, que integra o Anexo I, onde se lê:

“a) Comunicar ao Segundo Outorgante do Plano Anual de Feiras para o ano subsequente antes de 31 de Dezembro;”

deverá ler-se:

“a) Comunicar ao Segundo Outorgante o Plano Anual de Feiras para o ano subsequente antes de 31 de Dezembro;”

- Na alínea f) do n.º 1 da cláusula terceira do Protocolo de Delegação de Competências, que integra o Anexo I, onde se lê:

“f) Desenvolver, através do Serviço Municipal de Protecção Civil, as competências relativas à segurança e protecção contra incêndios, vistoriando as condições de segurança nesse âmbito e verificando o cumprimento da alínea h) do número 3 da cláusula anterior;”

deverá ler-se:

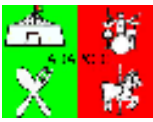
“f) Desenvolver, através do Serviço Municipal de Protecção Civil, as competências relativas à segurança e protecção contra incêndios, vistoriando as condições de segurança nesse âmbito e verificando o cumprimento da alínea h) do número 2 da cláusula anterior;”

- Na segunda alínea f) do n.º 1 da cláusula terceira do Protocolo de Delegação de Competências, que integra o Anexo I, onde se lê:

“f) Exercer as competências de fiscalização previstas no Capítulo IX do Regulamento de Feiras;”

deverá ler-se:

“g) Exercer as competências de fiscalização previstas no Capítulo IX do Regulamento de Feiras;”



- Na alínea g) do n.º 1 da cláusula terceira do Protocolo de Delegação de Competências, que integra o Anexo I, onde se lê:

“g) Exercer as competências no âmbito contra-ordenacional previstas na Lei habilitante e no Capítulo X do Regulamento de Feiras;”

deverá ler-se:

“h) Exercer as competências no âmbito contra-ordenacional previstas na Lei habilitante e no Capítulo X do Regulamento de Feiras;”

- No n.º 3 da cláusula quarta do Protocolo de Delegação de Competências, que integra o Anexo I, onde se lê:

“3- A transferência da verba só pode ser concretizadas após aprovação do relatório sobre o exercício das competências delegadas pelo Presidente da Câmara, sem prejuízo da necessária tramitação legal e financeira.”

deverá ler-se:

“3- A transferência da verba só pode ser concretizada após aprovação do relatório sobre o exercício das competências delegadas pelo Presidente da Câmara, sem prejuízo da necessária tramitação legal e financeira.”

- Na cláusula sexta do Protocolo de Delegação de Competências, que integra o Anexo I, onde se lê:

“Quaisquer benfeitorias que a Junta de Freguesia efective nas feiras encontram-se sujeitadas ao regime no n.º 1 do artigo 1138º do Código Civil.”

deverá ler-se:

“Quaisquer benfeitorias que a Junta de Freguesia efective nas feiras encontram-se sujeitas ao regime do n.º 1 do artigo 1138º do Código Civil.”

Esperando o V/melhor acolhimento ao presente parecer,

O Presidente

Pelo Departamento Jurídico

(Mário Loureiro, Mestre em Eng^a Mecânica)

(Daniela Barroso, Advogada)